



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2629

PROJETO DE LEI Nº 02/96

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

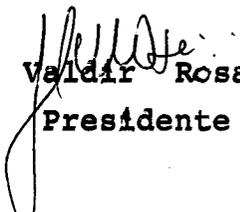
Artigo 1º) - O Artigo 31 da Lei Nº 2.551/94, - de 04 de abril de 1.994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31) - O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá uma ajuda de custo mensal de R\$ 232,12 (duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), reajustada automaticamente, na mesma proporção, sempre que houver reajuste nos vencimentos dos servidores da Municipalidade, independente da prestação de contas, para cobrir eventuais despesas".

Artigo 2º) - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, - seus incisos e parágrafos da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, - surtindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1.996.

Pirassununga, 20 de Março de 1996.


Valdir Rosa
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº

APROVADO 7x2
Prezados e respeito
Data da Sessão 05 de 03 de 96
~~Assinado~~
~~Assinado~~

Ao Projeto de Lei nº 02/96

Autor: Executivo Municipal

No artigo 1º, que dá nova redação ao artigo 31 da Lei nº 2.551, de 04 de abril de 1994, fica suprimida a seguinte expressão:

".....que corresponde ao vencimento mínimo pago pela Prefeitura,"

Justificativa:

Ao que se nos afigura, a expressão referida é inconstitucional e ilegal, porque fere o Inciso XIII, artigo 37 da C.F. e artigo 101, da L.O.M.

Pirassununga, 01 de Março de 1996.

Comissão de Justiça

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY



RECEIVED
JAN 10 1964
CHEMISTRY DEPARTMENT
UNIVERSITY OF CHICAGO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 02/96 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- O Artigo 31 da Lei Nº 2.551/94, - de 04 de abril de 1.994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31)- O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá uma ajuda de custo mensal de R\$ 232,12 (duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), que corresponde ao vencimento mínimo pago pela Prefeitura, reajustada automaticamente, na mesma proporção, sempre que houver reajuste nos vencimentos dos servidores da Municipalidade, independente da prestação de contas, para cobrir eventuais despesas".

Artigo 2º)- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, - seus incisos e parágrafos da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, - surtindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1.996.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 13 de 02 de 1996

Presidente

Pirassununga, 07 de fevereiro de 1.996.

- **FRUSTO VICTORELLI** -
Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho, para dar parecer.
Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 13 de 02 de 1996

Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 15 de 03 de 1996

Presidente

Aprovado pedido de adiamento por (02) duas sessões.

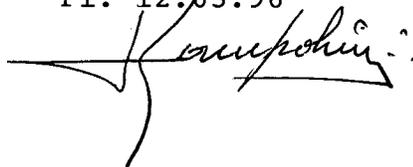
Pi., 22.02.96



Sobretada a deliberação por força do art. 36 L.O.M.

(P.L. 97/95)

Pi. 12.03.96



Aprovada em 2.ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 19 de 03 de 1996



Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, visa dar nova redação ao Artigo 31 da Lei Nº- 2.551/94, de 04 de abril de 1.994, fixando em R\$ 232,12 (duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), que corresponde ao vencimento mínimo pago pela Prefeitura, a ajuda de custo de que trata referido Artigo, importância essa reajustada automaticamente e na mesma proporção sempre que houver reajuste nos vencimentos dos servidores da Municipalidade, tudo a partir de 1º de março do fluente ano.

Motivou o encaminhamento desta propositura, a reivindicação formulada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reiterada pelos Ofícios Nºs. 36/95 e 37/95 e que constituem os autos do procedimento administrativo objeto do Protocolado Nº 1.336/95, em anexo por cópias xerográficas.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e a relevância que o reveste, achamos desnecessárias maiores considerações em torno da matéria, encarecendo que para sua tramitação seja observado o regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Na oportunidade, reiteramos os protestos da mais alta estima e consideração.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

PI, FEV, 07, 96.



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pirassununga

Criado pela Lei Municipal n.º 2.211 de 09/11/91

Rua Joaquim Procépio de Araújo, 1662 - Fone (0195) 61-1333 - CEP. 13630-600 — Pirassununga - SP.

Pirassununga, 03 de Maio de 1995.

Ofício n.º 34/95

Assunto : Emenda à lei n.º 2.551/94 **1336** OUT 95 1336

Senhor Prefeito,

Tendo em vista o eficiente trabalho desenvolvido pelos conselheiros tutelares, sendo 04 (quatro) com graduação superior (Psicóloga, Pedagogos, Direito) e 01 (um) com nível de segundo grau, solicitamos de Vossa Excia. as dignas providências para que seja alterada a lei n.º 2.551/94, que criou o Conselho Tutelar - art. 31 - onde a ajuda de custos mensal é equivalente a um salário mínimo vigente na região, isto é, R\$ 100,00 (cem reais).

Levando em consideração que a menor referência (serviços gerais) da municipalidade atinge os vencimentos no valor de R\$ 248,47 à R\$ 349,61 (nível de 1º grau), não achamos justo que os conselheiros continuem recebendo essa mísera ajuda de custos.

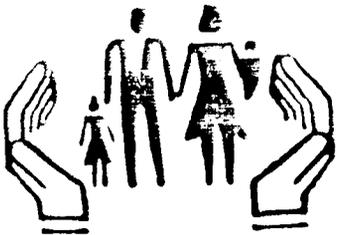
Em anexo o número de atendimentos efetuados, pelo Conselho Tutelar, até a presente data.

Aproveitamos o ensejo para agradecer antecipadamente a atenção dispensada, aguardando uma oportunidade, através de uma reunião agendada por Vossa Excia., para trocarmos idéias sobre o assunto


Renato Pombani
Secretário


Joilda Maria Pozzi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Fausto Victorelli
DD. Prefeito Municipal
Nesta



CONSELHO TUTELAR - Lei Federal Nº 8.069/90.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Município de Pirassununga - Estado de São Paulo

OFICIO. CONSELHO TUTELAR - Nº 249/95.

Em 03 de outubro de 1995 .

Do CONSELHO TUTELAR DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA-SP.

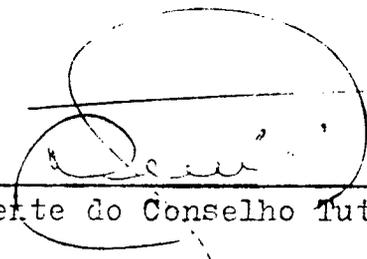
A Ilma. Sra. JOILDA MARRA POZZI
DD. Presidente do Conselho Mun. D.C.A.

Assunto Informar número de atendimentos.

Atendendo solicitação desse C.M.D.C.A., estamos comunicando que até a presente data, o número de casos atendidos pelo Conselho Tutelar foi o seguinte:

| | |
|--|-----|
| - Casos em andamento..... | 091 |
| - Casos solucionados e com acompanhamento..... | 088 |
| TOTAL..... | 179 |

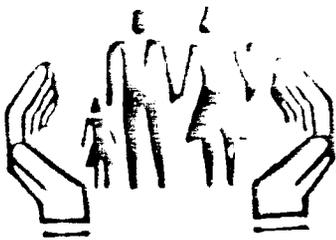
2. Sem mais para o momento, arradecemos a atenção dispensada, bem como manifestamos a V.Sa. nossos protestos de estima e consideração.



Presidente do Conselho Tutelar

Prof. Denise Aparecida Fiocchi Locati
MEC-SP N.º 143443
CONSELHO TUTELAR - LEI FEDERAL N.º 8.069/90 L.C.A.
MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA-SP

pko/pko.



CONSELHO TUTELAR - Lei Federal Nº 8.069/90

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Município de Pirassununga - Estado de São Paulo

1

OFÍCIO CONSELHO TUTELAR - Nº 188/95.

Em 17 de Julho de 1995.

Do CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - SP.
Ao Ilma.Sra. JOILDA MARRA POZZI.
DD. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Assunto Estudo de atualização dos vencimentos - SOLICITA.

Prezada Senhora Presidente,

2. Com base no Art. 4o., letra "d", Lei Federal No. 8.069/90 - ECA, e de sua interpretação e que começamos a desenvolver deste pensamento, que é de comum no Conselho Tutelar do Município de Pirassununga - SP, através de seu Presidente e Conselheiros que o presente subscrevem; "é dever do [...] poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos [...], destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude". Em conformidade com o Art. 131 - ECA, do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar do Município de Pirassununga, se encontra nessa área, sendo um órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

3. Não é demais, sempre lembrar, que o Conselho Tutelar trabalha com o novo, e o seu caminhar exige muita ousadia. O Conselho Tutelar é mais que um canal de participação da comunidade local. Ele é o espaço legítimo da comunidade: ela própria, através de seus representantes, vai atender a suas crianças, adolescentes e famílias na defesa, orientação, encaminhamento das necessidades e demandas que apresentam. O Conselho Tutelar tem funções advocatícias de defesa e garantia da atenção, de representação e encaminhamento, junto à Rede de Serviços Sociais Públicos e Privados, quando estes não cumprem o dever de desenvolvimento biopsicossocial das crianças e suas famílias; de escuta das necessidades e demandas da comunidade e de orientação educativa. Com tanta autoridade, os Conselheiros precisam ser competentes e compromissados, e é preciso apostar na capacidade de ousadia da ação educativa.

4. Faz-se comum ouvir que: "o Conselheiro precisa ser um perito em encaminhamento, com paciência histórica para ouvir várias vezes a mesma coisa, para saber que não terá retorno".

R AMADOR BUENO, 187 - CENTRO - FONE: (0195) 61-1333 - R. 253 - FAX: R. 227 - CEP 13630-000 - PIRASSUNUNGA - SP

imediatamente para suas decisões. Não pode perder a capacidade de se indignar com a privação de direitos e não pode perder a esperança da utopia, que é ver todas as crianças com família, escola e saúde, brincando nas praças, trabalhando nas oficinas, tendo sempre um adulto como retaguarda e uma cidade inteira para as acolher, (irmã Maria do Rosario - Vice presidente do CONANDA - MJ) ".

5. Tenhamos em mente, sempre: o município é o espaço privilegiado de atenção à criança e ao adolescente. Neste sentido, compete ao governo municipal assegurar o atendimento às necessidades básicas, de tal forma que o vínculo familiar e comunitário destas crianças e adolescentes seja mantido e promovido.

6. Em consonância com a Parte Geral do ECA - Das disposições Preliminares, misturado ao art. 70 - Da Prevenção, podemos entender tacitamente que o acesso, pela criança e pelo adolescente à Lei Federal No. 8.069/90 (que dispõe sobre a sua proteção integral), é um direito; então temos que cabe a qualquer cidadão prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos seus direitos, do infante-juvenil. A relevância desta discussão se dá na medida em que as condições mínimas para o desenvolvimento do trabalho pelo Conselho Tutelar do Município de Pirassununga são uma forma de agilizar e\ou inviabilizar sua ação. Aqui poderíamos citar vários fatores que tem inviabilizado a efetiva operacionalização do Conselho Tutelar local, optamos por duas tão somente, que tem provocado o surgimento do pensamento de evasão de membro conselheiro, a saber:

a - a falta de uma sede estruturada e equipada, a não entrega do carro FIAT prometido ao conselho, ainda não providenciado pelo Executivo Municipal, já decorrido dez meses de criação do Conselho Tutelar local;

b - da remuneração, que expõe o Conselheiro Tutelar (por sorte o município conta com conselheiros, todos, possuidores de graduação superior e de curriculum vitae aplausível) a uma situação indigna, sob tratamento desumano, violento, vexatório e constrangedor e, tendo que cumprir uma carga horária, mínima, obrigatória, de 30 horas/semana, com vencimentos de tão somente R\$ 100,00 (cem reais) nessa municipalidade.

7. Indiscutivelmente, a remuneração dos membros do Conselho Tutelar tem de ser regular e permanente, mesmo que não se estabeleça vínculo empregatício com a municipalidade. Quanto aos Recursos são responsabilidade do Executivo Municipal, suplementados ou não por verbas das esferas de Governo Estadual e\ou Federal.

8. Isto posto, iniciamos o desenvolvimento da segunda fase de nosso pensamento coletivo, em colegiado, com base ao art. 90., inciso I (cumprir e fazer cumprir as leis 8.069/90 "federal" e 2.211/91 "municipal" e do Regimento Interno) do Decreto No. 1.342/92 ; ainda, do art. 80., inciso XII (fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar) da Lei Municipal No. 2.211/91, ambas

em vigência nessa municipalidade, que se reflete nessa solicitação: de que se venha fazer, em tempo hábil, um estudo e revisão, por parte desse Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pirassununga - C.M.D.C.A., convergindo a uma **isonomia salarial do Conselho Tutelar.**

9. A norma geral federal fala em eventual remuneração. Elucidemos aqui da seguinte forma:

a - o C.M.D.C.A., por essa mesma norma geral, é não remunerado, pois é composto de representantes de organizações representativas, que se reúnem periodicamente (uma vez ao mês) para deliberar sobre políticas públicas. Não é o caso do Conselho Tutelar, cujos membros trabalharão (função dependente de duas variáveis: do tamanho de sua jurisdição e do volume de casos), diariamente, atendendo pessoas, aplicando medidas e requisitando serviços públicos. Parafraseando o Dr. EDSON SEDA, " o nível da remuneração também é proporcional à intensidade e à extensão do trabalho a ser executado e sempre proporcional à escala de vencimentos do funcionalismo público municipal " .

b - do **Princípio da Isonomia**, que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais; aqui facemos um ajuste de terminologia para melhor entendimento da questão: o Estatuto da Criança e do Adolescente qualifica a função de conselheiro como sendo **serviço público relevante**. Mas o Conselheiro Tutelar não é funcionário público. **Servidor público** é todo aquele que exerce função pública. **Funcionário**, o que desempenha cargo em função de carreira, regido por regras específicas do Direito Administrativo. **Vereadores, Deputados, Secretário de Estado, Conselheiro Tutelar, são servidores mas não funcionários públicos.**

10. Esclarecida estas questões e dissolvidas possíveis dúvidas terminológicas, seguimos na exposição, lembrando que no exercício da autoridade do Conselho Tutelar deve ser sempre acompanhada de respeito, de capacidade de escuta, de orientações e encaminhamentos competentes. Imprescindível que, no exercício da autoridade envolva capacidade de negociar a melhor decisão para cada caso, e das **decisões emanadas do Conselho Tutelar sejam sempre decisões coletivas**. Por isso e por outras o Conselheiro não pode ser qualquer um. Deve ser capaz do entendimento amplo da síntese, na qual se diz: " ... que a criança é uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento " .

11. A esta visão, fruto de um humanismo profundo, de práticas educativas no mundo todo e das descobertas e estudos mais recentes, está consagrada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ainda em artigos importantes da nossa Constituição de 1988 e, sobretudo, no ECA. Esta tendência, pelo Conselho Tutelar de Pirassununga que é composto atualmente por dois membros pedagogos, uma psicóloga, uma advogada, uma laboratorista, indiscutivelmente todos competentes em suas áreas de domínio, é percebida, chamada e introjetada como sendo a Doutrina da Proteção Integral.

12. Para àquele município, onde todos trabalham em harmonia, onde há iniciativa da prevenção, onde se soma esforços sem o desejo de um sobressair ao outro, tudo lhe é possível; será que poderemos a partir da valorização do conselheiro e dos demais agentes, em nossa cidade, chegar a essa utopia ??? Para exemplificar o que se tem feito no nosso município, por este Conselho Tutelar até a presente data, encaminharemos a V.Sa. - Presidente do C.M.D.C.A., cópia do primeiro Relatório Semestral das atividades, que será igualmente encaminhado a UNICEF / O.N.U.

13. Dizer mais seria de todo desnecessário, dado o alcance social do Conselho Tutelar de Pirassununga; para finalizar pediria a maior atenção sobre o anexo 01 (Jornal Folha de Pirassununga de 21 JUL 95 e Jornal da Cidade de 03 JUN 95) e das considerações colocadas, tendo em mente, sempre, do **princípio da isonomia**, citado anteriormente. É sabido que o valor da eventual remuneração percebida pelo Conselheiro atualmente está fixada em R\$ 100,00 (cem reais); agora nos reportaremos a uma exposição comparativa sobre a Lei Municipal No. 2.680/95 de 22 JUN 95, da qual retalhamos:

FUNCIONARIO PUBLICO MUNICIPAL

| DENOMINACAO | REF. | VENCIMENTOS |
|---|---------|-----------------|
| Ajudante de Supervisão e Servicos Gerais | 18 à 25 | 248,47 à 349,61 |
| Motorista do Gabinete | 31 à 38 | 468,50 à 659,23 |
| Mensageiro, Varredor, Vigia e Lavadeira | 16 à 23 | 225,37 à 317,11 |
| Lavador de Veiculos | 19 à 26 | 260,89 à 367,09 |
| Guarda Municipal | 23 à 30 | 317,11 à 446,19 |
| Porteiro | 23 | 317,11 |
| Borracheiro | 21 à 28 | 287,63 à 404,71 |

Observa-se que para o exercício desses cargos não há a real necessidade de muito estudo e qualificação intelectual, justifico aqui o exposto anteriormente nesse documento, da situação de tratamento desumano, vexatório e constrangedor imputado ao Conselheiro Tutelar. Vejamos agora a situação oposta, o que poderia ter sido feito desde o início valorizando o perfil dos membros do Conselho Tutelar do Município de Pirassununga, retalhamos:

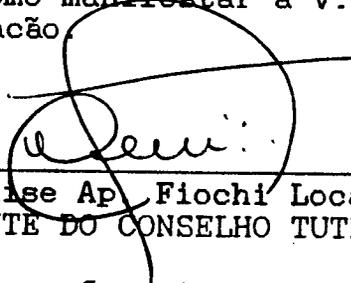
FUNCIONARIO PUBLICO MUNICIPAL

| DENOMINACAO | REF. | VENCIMENTOS |
|-----------------------------|---------|---------------------|
| Assistente Juridico | 42 à 49 | 801,30 à 1.127,50 |
| Diretor Geral do CAIC | 49 à 56 | 1.127,50 à 1.586,49 |
| Professor I | 29 à 36 | 424,94 à 597,94 |
| Medico, Advogado | 43 à 50 | 841,36 à 1.183,87 |

14. Mas isso é para os funcionários públicos, e o Conselheiro Tutelar é tão somente um servidor público, como é o caso do Vereador, em nossa municipalidade; partindo do princípio de isonomia, tentando humanamente minimizar efeitos de evasão no Conselho e maximizar o seu valor como agente de transformação. **Isto posto, os conselheiros, coletivamente, vêm mui respeitosamente ao C.M.D.C.A. solicitar da possibilidade de se efetivar da Isonomia nos vencimentos do Conselho Tutelar a partir do mês de Setembro do corrente ano. (tratando igualmente os iguais)**

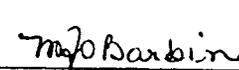
15. Tomamos a liberdade de propor que seja efetivada tal isonomia, em conformidade com o ato No. 75/95 da Câmara Municipal de Pirassununga, que fixa o valor de R\$ 652,77 para a remuneração dos vereadores, igualmente passaria a determinar a remuneração dos Conselheiros Tutelares. Sendo assim os vencimentos dos conselheiros seria composta de duas partes: FIXA - R\$ 326,38, e VARIÁVEL - R\$ 326,38. Cada falta a um dia de trabalho custário ao conselheiro o valor de R\$ 10,88, respeitando-se o limite de faltas que lhe cabe, previstos em lei municipal e no próprio regimento interno do conselho.

16. Aproveito o ensejo para agradecer antecipadamente a atenção dispensada, bem como manifestar a V.Sa. os protestos de nossa alta estima e consideração.



 Profa. Denise Ap. Fiochi Locali
 PRESIDENTE DO CONSELHO TUTELAR

Profa. Denise Aparecida Fiochi Locali
 MEC-SP N.º 143443
 CONSELHO TUTELAR - LEI FEDERAL N.º 8.069/90 ECA
 MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA-SP



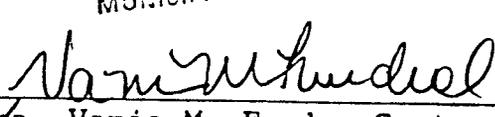
 Dra. Maria Ap. O. Barbin
 Vice-presidente

Dra. Marta Aparecida Oliveira Barbin
 OAB N.º 105974 SSP/SP
 CONSELHO TUTELAR - LEI FEDERAL N.º 8.069/90 ECA
 MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA-SP



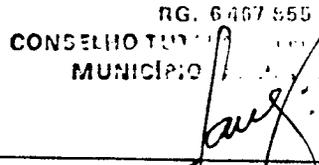
 Sra. Sonia Maria Bortolini.
 Conselheira

Sônia Maria Bortolini Campos Mendes
 RG. 6467955 SSP/SP
 CONSELHO TUTELAR - LEI FEDERAL N.º 8.069/90 ECA
 MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA-SP



 Dra. Vania M. F. dos Santos
 Conselheira

Dra. Vânia Maria Funchal dos Santos
 CRP N.º 31.662-006/P
 CONSELHO TUTELAR - LEI FEDERAL N.º 8.069/90 ECA
 MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA-SP



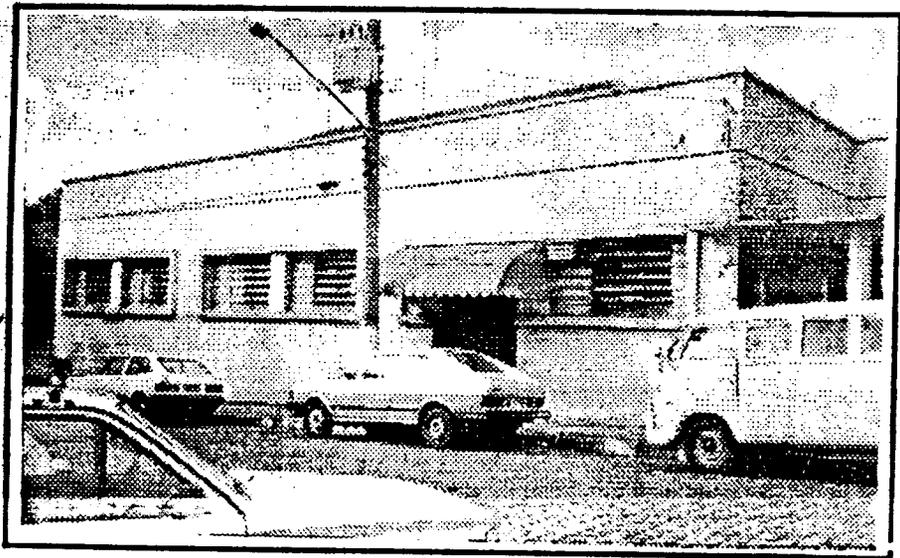
 Prof. Ulysses von Lang.
 Conselheiro

Prof. Ulysses von Lang
 MEC-DF N.º 3.455
 CONSELHO TUTELAR - LEI FEDERAL N.º 8.069/90 ECA
 MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA-SP

FOLHA DE PIRASSUNUNGA

Pirassununga, sexta-feira, 21 de julho de 1995

Vereadores têm reajuste



De acordo com o ato nº 75/95, da Câmara Municipal de Pirassununga, foi fixado o valor de R\$ 652,77 a remuneração dos vereadores para a legislatura em curso.

Esse valor, já em vigor desde o dia 1º de junho, foi fixado de acordo com a resolução não 152, de 23 de setembro de 1992 (50% do vencimento básico devido em espécie ao Secretário Municipal da Prefeitura Municipal de

Pirassununga) e a Lei nº 2.680/95, de 22 de junho de 1995 (que reajustou as referências iniciais dos vencimentos dos servidores municipais).

A remuneração dos vereadores é composta de duas partes (Fixa: R\$ 326,38 e variável: R\$ 326,38). Cada sessão extraordinária vale R\$ 81,60.

O vencimento dos vereadores é um dos mais baixos, em relação a outras cidades de nossa região.

16 - JORNAL DA CIDADE

OUT-DOOR
L. Bertho

Incoerência I

Os conselheiros admitidos para comporem o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, estão recebendo um salário mínimo por mês e mais um tanque de combustível para utilizarem em seus veículos, no serviço, sendo que, para se habilitarem para o cargo, teriam que possuir curso superior nas especialidades de Psicólogo, Pedagogo, Fonoaudiólogo, etc...

Incoerência II

Uma professora da rede municipal ingressa no cargo, cuja exigência é nível de 2o. grau completo, com um salário mensal de R\$ 450,00 aproximadamente.

Incoerência III

Atualmente estão sendo realizadas inscrições para preenchimento de vagas em cargos operacionais, cuja exigência é "1º. grau completo", com salário inicial de R\$ 350,00. Vejamos: quanto "maior" a exigência de nível de escolaridade, "menor" é o salário recebido. Dá para entender?



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pirassununga

Criado pela Lei Municipal n.º 2.211 de 06/11/91

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (0195) 61-1333 - CEP. 13630-000 — Pirassununga - SP.

Pirassununga, 28 de novembro de 1.995.

Ofício nº 036/95

Assunto : Emenda à Lei nº 2.551/94

Reportando-nos ao of. nº 034/95 de 03 de outubro de 1.995, solicitamos as dignas providências de Vossa Excia. para que seja alterada a Lei nº 2.551/94, que criou o Conselho Tutelar - art. 31 - onde a ajuda de custos mensal é equivalente a um salário mínimo vigente na região.

Em reunião ordinária, realizada dia 21 de novembro p.p., o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixou, de acordo com o XII do art. 8º da Lei nº 2.211/95, a remuneração de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta / reais) mensais, a partir de janeiro/96, reajustados na mesma / proporção dos valores dos servidores municipais.

Os conselheiros levaram em consideração que a menor referência (serviços gerais) da Municipalidade atinge os vencimentos no valor de R\$ 248,47 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) à R\$ 349,61 (trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) - nível de 1º grau - e não acharam justo que os conselheiros continuem recebendo uma mísera ajuda de custos, tendo em vista o eficiente / trabalho desenvolvido pelos conselheiros tutelares, sendo / queiro com graduação superior (psicóloga, direito, pedagogia) e um com nível de 2º grau.

PREFEITURA MUNICIPAL

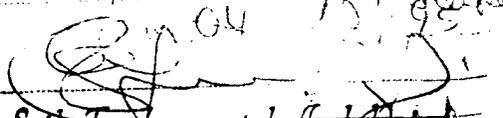
Livro de Carga de Papéis e Documentos Recebidos

REGISTRO N.º **5563**
Livro 05 Fl. N.º 10
Pirassununga, 30 / 11 / 1995
Obella
Seção de Comunicações

Recebi
PIRASSUNUNGA, 29 de 11 de 1995.
Jan

Jan

Excmo. Sr. Ministro de Estado de
Cultura, Artes e Idade
1000 Avenida da República
n.º 1331/35 e correspondente - 128
Lisboa, 10 de Maio de 1958.


Sella Guckunantel A. d. Patod
Assistente de Gabinete



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pirassununga

Criado pela Lei Municipal n.º 2.211 de 06/11/91

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (0195) 61-1333 - CEP. 13630-000 — Pirassununga - SP.

Antecipadamente agradecemos a atenção dispensada
ao nosso pedido.

Cordialmente,


Joilda Maria Pozzi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Fausto Victorelli
DD. Prefeito Municipal
Nesta



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pirassununga

Criado pela Lei Municipal n.º 2.211 de 06/11/91

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone (0195) 61-1333 - CEP. 13630-000 - Pirassununga - SP.

Pirassununga/SP., 05 de Dezembro de 1995

Of.nº 37/95

Assunto: retificação aos termos do Of.nº 36/95

Senhor Prefeito Municipal,

Através do ofício em referência, esta presidência comunicou a Vossa Excia., que o Conselho Municipal dos Direitos, havia fixado a remuneração do Conselheiro Titular em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Ocorre porém que na reunião realizada dia 21 de novembro p.p., os conselheiros decidiram aprovar a remuneração de R\$ 300,00 a R\$ 350,00 (trezentos a trezentos e cinquenta reais), a partir de janeiro/96, reajustados na mesma proporção dos valores dos servidores municipais.

Agradecemos a atenção dispensada ao nosso pedido.

Cordialmente

JOILDA MARRA POZZI
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor FAUSTO VICTORELLI
ED. Prefeito Municipal de Pirassununga
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL

Livro de Carga de Papéis e
Documentos Recebidos

REGISTRO Nº 5590
Livro 05
Pirassununga, 06/12/1995

Seção de Comunicações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.551/94 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 1º) - Fica criado o CONSELHO TUTELAR, - órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado - pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90 - (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei Municipal nº - 2.211/91.

Artigo 2º) - O CONSELHO TUTELAR será composto de cinco (05) membros, com mandato de três (03) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

CAPÍTULO II

NORMAS SOBRE A ELEIÇÃO DO CONSELHO

Seção I

Requisitos para a Candidatura

Artigo 3º) - São requisitos para candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - Residir no município há mais de dois (02) anos;
- IV - Encontrar-se no gozo dos direitos políticos;
- V - Ter concluído o segundo grau;
- VI - Experiência na área do atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - A prova do Inciso I se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal dos últimos cinco (05) anos; a prova do Inciso II, através de certidão do registro civil; a do Inciso III, com declaração do candidato, sob as penas da lei ou através de comprovantes de consumo de energia elétrica ou água; a do Inci-



(Inci)- so IV, com certidão do Cartório Eleitoral; a prova do Inciso V através do certificado de conclusão do segundo grau e a prova do Inciso VI através de seu "curriculum vitae" ou de declaração de entidade que atende crianças e adolescentes.

Seção II

Processo de Escolha

Artigo 4º)- O CMDCA iniciará o processo de escolha com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência da data da eleição, reservando os trinta (30) primeiros dias para divulgação e os trinta (30) subsequentes para inscrição dos candidatos.

Artigo 5º)- A candidatura individual deverá ser requerida ao CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, acompanhada das provas a que se refere o Artigo 3º.

Artigo 6º)- O CMDCA fará publicar na imprensa local, quarenta (40) dias antes do processo de escolha, os nomes dos candidatos inscritos, bem como a convocação para a escolha.

Artigo 7º)- Até trinta (30) dias antes da escolha, qualquer interessado poderá impugnar a inscrição de candidatos em requerimento circunstanciado, instruído com as provas de que disponha, ao CMDCA.

Artigo 8º)- Até quinze (15) dias antes da escolha, o CMDCA decidirá todas as impugnações e publicará na imprensa local a lista dos candidatos habilitados.

Seção III

Registro de Eleitores

Artigo 9º)- A escolha será por voto facultativo e secreto de dois (02) representantes de entidades e organismos, governamentais ou não, com personalidade jurídica sem fins lucrativos, com sede no Município, registrados com sessenta (60) dias de antecedência ao processo de escolha, mediante requerimento da entidade ao CMDCA.

Seção IV

Realização da Escolha dos Conselheiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

Artigo 10) - O processo de escolha será realizado à responsabilidade do CMDCA, e a fiscalização do Ministério Público.

Artigo 11) - As cédulas serão confeccionadas - pelo Executivo Municipal, mediante modelo previamente elaborado e aprovado pelo CMDCA e pelo Ministério Público.

Artigo 12) - No caso de empate, o candidato - mais idoso terá prioridade; persistindo a igualdade, caberá ao CMDCA decidir qual candidato terá prioridade, observado o disposto no Artigo 3º.

Artigo 13) - A apuração será feita imediatamente após o término da votação, pela banca receptora, sob a fiscalização do Ministério Público e do CMDCA.

Seção V

Proclamação e Posse dos Eleitos

Artigo 14) - Os cinco (05) candidatos mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais candidatos como suplentes, na ordem de sua respectiva votação.

Artigo 15) - O CMDCA proclamará os eleitos e os empossará em até dez (10) dias depois da escolha, fazendo - publicar o resultado, em igual prazo, na imprensa local.

Artigo 16) - O mandato do Conselheiro Tutelar - perdurará até a posse de seu sucessor.

Seção VI

Dos Impedimentos

Artigo 17) - São impedidos de servir no mesmo - Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO III

FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Atribuições e Funcionamento

Artigo 18)- Compete ao CONSELHO TUTELAR exercer as atribuições previstas nos Artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Artigo 19)- Sua competência será a determinada pelo Artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo somente casos correntes no Município.

Artigo 20)- O CONSELHO TUTELAR elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da posse do primeiro Conselho.

Artigo 21)- As decisões do CONSELHO TUTELAR - somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 22)- O Presidente e o Vice-Presidente do CONSELHO TUTELAR serão eleitos por seus pares, na primeira reunião.

Parágrafo Único - Ao Presidente ou ao Vice-Presidente, em seu impedimento, caberá, a Presidência das reuniões.

Artigo 23)- As reuniões do CONSELHO TUTELAR - serão instaladas com a presença de no mínimo três (03) membros.

Artigo 24)- O CONSELHO TUTELAR atenderá informalmente as partes, mantendo registros das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Artigo 25)- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 26)- O CONSELHO TUTELAR manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário a seu funcionamento.

Artigo 27)- Constará da Lei Orcamentária Muni



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

(Muni)- cipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do **CONSELHO TUTELAR**.

Parágrafo Único - A verba para as despesas do **CONSELHO TUTELAR** serão extraídas do Fundo para atendimento à criança e adolescente, já constante do Orçamento Municipal.

Artigo 28)- O local, dias e horários de funcionamento do **CONSELHO TUTELAR** serão determinados pelo **CMDCA**, com homologação do Prefeito Municipal.

Seção II

Remuneração

Artigo 29)- O exercício efetivo da função de Conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artigo 30)- A função de Conselheiro, eminentemente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com a Municipalidade.

Artigo 31)- O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá uma ajuda de custo mensal equivalente a um salário mínimo vigente na região, independente da prestação de contas, para cobrir eventuais despesas.

Artigo 32)- O subsídio será pago do Fundo para atendimento pelo **CMDCA**, com verba mediante prestação de contas ao Executivo Municipal.

Seção III

Suspensão e Perda do Mandato

Artigo 33)- Ficará suspenso o Conselheiro que estiver respondendo em juízo pela prática de crime doloso ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o **CMDCA** declarará vago o posto e dará posse imediata ao suplente, que permanecerá no cargo até o término da suspensão do titular.

Artigo 34)- Perderá o mandato o Conselheiro - que:

I - Transferir sua residência do Município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

89/27
- 6 -

Pirassununga;

- II - Faltar injustificadamente a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) alternadas no mesmo ano;
- III - Deixar de cumprir as atribuições próprias de suas funções;
- IV - Revelar despreparo no trato com as questões da criança e do adolescente, bem como desconhecimento da legislação específica;
- V - Ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção criminal.

Parágrafo Único - A perda do mandato dar-se-á por deliberação do CMDCA, por maioria absoluta de votos, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO IV

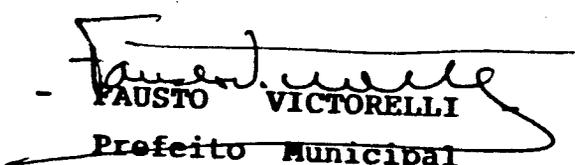
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35)- Para eleição do primeiro mandato do Conselho Técnico, observar-se-ão os dispostos nas Seções I, II, exceto artigo 4º, III, IV, V e VI do Capítulo II, desta Lei.

Parágrafo Único - O processo de escolha realizar-se-á até 120 dias da data da promulgação desta Lei.

Artigo 36)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de abril de 1.994.


- FAUSTO VICTORELLI
- Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.

lrs/.-



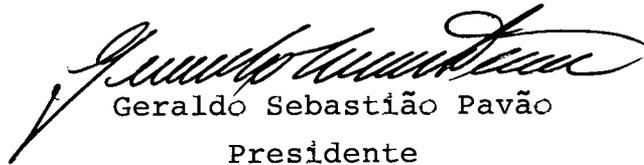
23/16

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 02/96, de autoria do Executivo Municipal, que visa dar nova redação ao Artigo 31 da Lei nº 2.551/94, de 04 de abril de 1.994, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 13/FEVEREIRO/1996.


Geraldo Sebastião Pavão
Presidente


Sebastião Angelo Tognolli
Relator


Hamilton Campolina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

24/10

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 02/96, de autoria do Executivo Municipal, que visa dar nova redação ao Artigo 31 da Lei nº 2.551/94, de 04 de abril de 1.994, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 13/FEVEREIRO/1996.

Celso Sinotti
Celso Sinotti

Presidente

Roberto Bruno
Roberto Bruno

Relator

Jorge Luis Lourenço
Jorge Luis Lourenço

membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.725/96 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

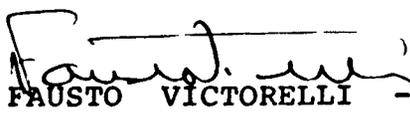
Artigo 1º)- O Artigo 31 da Lei Nº 2.551/94, de 04 de abril de 1.994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31)- O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá uma ajuda de custo mensal de R\$ 232,12 (duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), reajustada - automaticamente, na mesma proporção, sempre que houver reajuste nos vencimentos dos servidores da Municipalidade, independente da prestação de contas, para cobrir eventuais despesas".

Artigo 2º)- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias - próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1.996.

Pirassununga, 22 de março de 1.996.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- MARIA CÉLIA ZERO -

Resp/.Secretaria Municipal de Administração.
acgm/.